



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03781/11

1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Prestação de Contas da Prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendação. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões do Tribunal de Contas.

### **PARECER PPL TC 00130/2012**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 59/70, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 022/2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.219.494,44, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 100% da despesa fixada na LOA;
2. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 9.204.173,52, representou 111,98% da previsão para o exercício;
3. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 8.621.051,98, representou 104,89% da fixação para o exercício;
4. o Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 2,44% da receita orçamentária arrecadada;
5. Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 480.098,32, distribuídos entre caixa, bancos e Câmara, nos percentuais de 1,54%, 98,45% e 100%, respectivamente;
6. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.356.610,75, equivalentes a 14,98% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios da RN TC 06/2003;
7. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
8. as aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas pelo Município (R\$ 1.447.617,22) foram equivalentes a 26,33% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
9. o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde do exercício (R\$ 888.135,65) correspondeu a 16,15% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
10. repasse à Câmara correspondeu a 6,49% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2009), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03781/11

2/6

11. as despesas com pessoal do ente atingiu o montante de R\$ 3.678.352,96, correspondendo a 47,26% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
12. os REOs e os RGFs foram apresentados ao Tribunal;
13. não há registro de denúncia,;
14. por fim, as seguintes irregularidades foram constatadas:
  - a) Ausência de informações no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Anexo II do RGF, previsto no art. 55, inciso I, alínea "b" da LRF; no RGF referente ao 2º Semestre;
  - b) Ausência de comprovação da publicação dos RGFs e dos REOs em órgão de imprensa oficial;
  - c) Não envio de cópias dos Decretos de abertura de créditos suplementares;
  - d) Despesas não licitadas correspondentes a R\$ 1.153.554,00;
  - e) Ausência de documentação comprobatória de adequada publicidade a atos de procedimento licitatório;
  - f) Aplicação em magistério de 48,11% dos recursos do FUNDEB, abaixo do limite mínimo de 60%;
  - g) Repasse do Poder Executivo para o Legislativo em proporção menor que a fixada na Lei Orçamentária, descumprindo o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal;
  - h) Não recolhimento de obrigações patronais no montante de R\$ 646.565,39;
  - i) Apropriação indébita de recursos previdenciários no valor de R\$ 262.171,62;
  - j) No SAGRES, inexistência de documentação obrigatória para um adequado registro das informações – ausência de extratos bancários cadastrados no sistema;
  - k) Inconsistência de informações apresentadas a este Tribunal. No SAGRES, valor empenhado para o mês de dezembro referente à folha de pagamento diverge do valor registrado para o mesmo período na folha de pagamentos entregue à auditoria, doc. 03781.12. Item 12.3.

Diante das irregularidades apontadas, a prefeita foi regularmente intimada, apresentando os esclarecimentos e documentos de fls. 78/651.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 656/661, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades, conforme comentários a seguir:

**AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO RGF REFERENTE AO 2º SEMESTRE, DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - ANEXO II DO RGF, PREVISTO NO ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "B" DA LRF**

**Defesa:** no momento da elaboração do RGF do 2º semestre, as informações solicitadas à Receita Federal, a CAGEPA e à Caixa Econômica Federal, fls. 92/94, ainda não haviam sido entregues, mas no anexo 16 da PCA, no demonstrativo da dívida fundada interna, foi registrado o valor de R\$ 3.507.052,55.

**Auditoria:** embora tenha sido anexado aos autos o demonstrativo da dívida fundada interna, às fls. 91, esta auditoria constatou que não foi efetuada correção no demonstrativo do RGF do 2º semestre. Sendo assim, permanece a falha apontada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03781/11

3/6

### ***DESPESAS NÃO LICITADAS CORRESPONDENTES A R\$ 1.153.554,00***

**Defesa:** não foram computados pela Insigne auditoria os procedimentos licitatórios: concorrência pública nº 01/2008 para a execução da obra de esgotamento sanitário com a empresa CAMAT CONSTRUTORA LTDA, no valor de R\$ 1.641.723,39 ( R\$ 720.000,00 no exercício de 2010) e a adesão ao programa caminho da escola do Governo Federal para aquisição de um veículo tipo ônibus, no valor de R\$ 198.500,00. Retirando-se os valores mencionados, sobra apenas o valor de R\$ 235.054,00 sem licitação, o que corresponde a 2,72 % da despesa orçamentária total.

**Auditoria:** quanto à aquisição do ônibus escolar, no valor de R\$ 198.500,00, tendo em vista a anexação de toda documentação relativa ao pregão eletrônico, às fls. 586/640, esta auditoria elide a falta de licitação. No entanto, quanto à concorrência pública nº 01/2008 apresentada, às fls. 642/650, esta auditoria não considera a despesa no valor de R\$ 720.000,00 como licitada, tendo em vista a não apresentação de qualquer termo aditivo ao contrato nº 01/2008, assinado em 21/07/2008 e com vigência de 240 dias. Sendo assim, permanece como não licitado o valor total de **R\$ 955.054,00**.

### ***AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE ADEQUADA PUBLICIDADE A ATOS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO***

**Defesa:** as supostas irregularidades se referem à ausência de assinatura do contrato, numeração processual divergente, ausência de publicação do aviso do edital e ausência de documentos de habilitação das demais empresas participantes. Com relação à ausência de assinaturas do contrato, segue em anexo cópia do contrato devidamente subscrito. Quanto à divergência de numeração processual entre os autos e o SAGRES, trata-se de um caso clássico de erro formal, que não compromete a lisura do certame. No tocante à ausência de publicação do aviso do edital nos meios de comunicação, segue em anexo tal divulgação e, finalmente, quanto à ausência dos documentos de habilitação dos supostos participantes do certame, houve um equívoco da auditoria, pois só compareceu a competição a empresa construtora Daobra Ltda.

**Auditoria:** foram anexados aos autos, às fls. 641/650 cópia do edital de aviso de licitação e contrato devidamente assinado. Quanto aos demais itens supracitados, permanecem irregulares.

### ***NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO MONTANTE DE R\$ 646.565,39 E APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS NO VALOR DE R\$ 262.171,62***

**Defesa:** assiste razão a auditoria quanto à falta de recolhimento de algumas obrigações previdenciárias tanto patronais como dos servidores. No entanto, fez-se um levantamento da dívida junto ao INSS desde julho de 2009, que resultou num parcelamento que tem sido honrosamente cumprido, conforme se comprova com a certidão de regularidade previdenciária em anexo.

**Auditoria:** para o exercício em análise, houve a falta de recolhimento das obrigações patronais e a apropriação indébita nos montantes acima mencionados. Permanecem as irregularidades para este exercício.

### ***NO SAGRES, INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA UM ADEQUADO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CADASTRADOS NO SISTEMA***

**Defesa:** a documentação relativa aos extratos bancários das contas da PM está sendo juntada aos autos. O não envio deveu-se a uma falha do responsável por preparar os documentos da PCA.

**Auditoria:** embora tenham sido anexados diversos extratos aos autos, os mesmos encontram-se ilegíveis. Sendo assim, permanece a irregularidade em questão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00636/12 da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, ofertou os comentários abaixo transcritos:

***AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO RGF REFERENTE AO 2º SEMESTRE, DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - ANEXO II DO RGF, PREVISTO NO ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "B" DA***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03781/11

4/6

**LRP** - A omissão ou o registro incorreto de fatos contábeis também compromete a análise da verdadeira execução orçamentária, posto que esvazia a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos. Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu *in casu*, restando configuradas as inconformidades levantadas.

**DESPESAS NÃO LICITADAS CORRESPONDENTES A R\$ 1.153.554,00** - o ressarcimento ao erário não será indicado nesta irregularidade, pois não há notícia de que a utilidade buscada pela Prefeitura não tenha sido contraprestada, não obstante a multa se faz imperiosa, face ao desrespeito aos ditames da legalidade.

**AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE ADEQUADA PUBLICIDADE A ATOS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** - Ainda em relação à licitação, verificou-se falta de observância estrita ao princípio da publicidade, à vista da ausência de comprovação efetiva da publicidade de alguns atos relativos a certames realizados.

**NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO MONTANTE DE R\$ 646.565,39 E APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS NO VALOR DE R\$ 262.171,62** - Nas irregularidades apontadas acima, observou-se, na análise dos autos, que a Prefeitura Municipal não procedeu de forma regular ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas, desqualificando o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente, e o recolhimento das contribuições previdenciárias como deveres previstos na Constituição, com vistas a garantir aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, à aposentadoria

**NO SAGRES, INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA UM ADEQUADO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CADASTRADOS NO SISTEMA.** Quanto à irregularidade respeitante à alimentação incorreta do SAGRES, esta também é passível de restrições por parte desta Corte, em razão de que é dever do gestor encaminhar informações escorreitas acerca das receitas e despesas públicas.

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela:

- a) Emissão de Parecer contrário à aprovação da prestação de contas em análise, sob a responsabilidade da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, referente ao exercício de 2010, sobretudo em face da não realização de licitação em valor bastante expressivo, bem assim da retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias em época própria, em montante igualmente expressivo;
- b) Declaração de atendimento ao disposto na LC nº 101/2000 por parte da referida Prefeita Municipal de Barra de São Miguel, relativamente ao exercício de 2010, à exceção do concernente a inserção de informações completas no Relatório da Gestão Fiscal;
- c) Aplicação de multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta corte (LC 18/93) a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, por transgressão a normas constitucionais e legais, cf. apontado (Lei 8666/93 e normas de natureza previdenciária);
- d) Recomendação à atual gestão, no sentido de conferir estrita observância às normas que dizem respeito à gestão fiscal, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), as consubstanciadas na Lei 8666/93, bem como as normas de natureza previdenciária;
- e) Representação à Delegacia da Receita Previdenciária no tocante à omissão relativa a não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos, para adoção das providências que entender pertinentes.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03781/11

5/6

### PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes, após a análise de defesa procedida pela auditoria foram: I) ausência de informações no RGF referente ao 2º Semestre, do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Anexo II do RGF, previsto no art. 55, inciso I, alínea "b" da LRF; II) despesas não licitadas, no montante de R\$ 955.054,00; III) ausência de documentação comprobatória de adequada publicidade a atos de procedimento licitatório; IV) não recolhimento de obrigações patronais no montante de R\$ 646.565,39; V) Apropriação indébita de recursos previdenciários no valor de R\$ 262.171,62; VI) inexistência, no SAGRES, de extratos bancários cadastrados no sistema.

Quanto à ausência de informações no RGF, referente ao 2º Semestre, do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Anexo II do RGF; ausência no SAGRES dos extratos bancários cadastrados no sistema, bem como a ausência da documentação comprobatória de adequada publicidade a atos de procedimentos licitatórios são irregularidades que, no entender do Relator, não conduzem a reprovação das contas, mas que merecem ser punidas com multa, sem prejuízo de recomendação.

Respeitante às despesas não licitadas, no total de R\$ R\$ 955.054,00, o Relator exclui deste o valor de R\$ 720.000,00, referente à construção do sistema de esgotamento sanitário com estação elevatória e de tratamento, uma vez que a defesa apresentou a Concorrência nº 001/08 e o Contrato nº 01/08, os quais não foram aceitos pela Auditoria apenas por não terem sido enviados os termos aditivos. Resta, portanto, sem licitação o total R\$ 235.054,00, que diz respeito à contratação de bandas (R\$ 31.000,00) e serviços de transporte diversos feitos ao longo do exercício (R\$ 204.050,00). Como não houve, por parte da Auditoria, indicação de prejuízo ao erário, a irregularidade feita deve ser objeto de multa e recomendação, sem repercutir negativamente nos contas apresentadas.

Tangente ao não recolhimento de obrigações patronais, no montante de R\$ 646.565,39 e da apropriação indébita de recursos previdenciários, no valor de R\$ 262.171,62, o Relator verificou que às fls. 344/382 da defesa, consta parcelamento de débito feito pela Prefeitura junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo o período de 07/2009 a 2010, datado de 22/12/2010, portanto, anterior ao julgamento do presente processo, o que leva o Relator a aceitar o referido pedido como providência saneadora da irregularidade.

Feitas essa considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- I) Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, Prefeita Municipal de Barra de São Miguel, relativas ao exercício de 2010;
- II) Julgue regulares as contas de gestão da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes;
- III) Aplique multa pessoal à gestora acima nominada, no valor de R\$ 2.000,00, pelas irregularidades detectadas pela Auditoria; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03781/11

6/6

- IV) Recomece à Prefeita Municipal de Barra de São Miguel no sentido de observar as disposições da LRF e da Lei nº 8.666/93.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03781/11; e

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado, as decisões relativas às contas de gestão e a multa pessoal aplicada à gestora;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria de votos, com declaração de suspeição de voto do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Barra de São Miguel, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da prefeita Luzinete Teixeira Lopes, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, recomendando a prefeita do Município no sentido de observar de observar as disposições da LRF e da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de julho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 18 de Julho de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL